

DECISÃO DA COMISSÃO**de 19 de Agosto de 2002****que altera a Decisão 1999/815/CE relativa a medidas de proibição da colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha determinados ftalatos***[notificada com o número C(2002) 3081]***(Texto relevante para efeitos do EEE)****(2002/660/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/59/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 7 de Dezembro de 1999 a Comissão adoptou a Decisão 1999/815/CE ⁽²⁾, seguidamente alterada pela Decisão 2002/152/CE ⁽³⁾, baseada no artigo 9.º da Directiva 92/59/CEE, que impunha aos Estados-Membros a obrigação de proibir a colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha uma ou mais das substâncias ftalato de di-isononilo (DINP), ftalato de 2-etilhexilo (DEHP), ftalato de dibutilo (DBP), ftalato de di-isodecilo (DIDP), ftalato de di-n-octilo (DNOP) e ftalato de benzilo e butilo (BBP).
- (2) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/59/CEE, o período de validade da Decisão 1999/815/CE estava limitado a três meses. Pelo que a decisão era aplicável até 8 de Março de 2000.
- (3) Quando da adopção da Decisão 1999/815/CE previa-se prorrogar o respectivo período de validade, se necessário. O período de validade das medidas adoptadas nos termos da Decisão 1999/815/CE foi prorrogado pelas várias decisões por um período adicional de três meses de cada vez, é aplicável até 20 de Agosto de 2002.
- (4) Alguns desenvolvimentos relevantes tiveram lugar recentemente relativos à validação de métodos de teste de migração de ftalatos e a avaliação de risco detalhada destes ésteres de ftalatos nos termos do Regulamento (CEE) n.º 793/93/CE do Conselho ⁽⁴⁾. No entanto são necessários mais trabalhos neste domínio por forma a resolver algumas dificuldades sobremaneira importantes.
- (5) Durante a resolução das questões pendentes, e a fim de garantir os motivos que fundamentaram a Decisão 1999/815/CE e a sua prorrogação nos termos das várias

decisões é necessário manter a proibição da colocação no mercado dos produtos considerados.

- (6) Alguns Estados-Membros implementaram a Decisão 1999/815/CE, através de medidas aplicáveis até 20 de Agosto de 2002. Assim, torna-se necessário assegurar que a validade destas medidas seja prorrogada.
- (7) É consequentemente necessário prorrogar o período de validade da Decisão 1999/815/CE, a fim de garantir que todos os Estados-Membros mantenham a proibição nela prevista.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Emergência,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 5.º da Decisão 1999/815/CE, os termos «20 de Agosto de 2002» são substituídos por «20 de Novembro de 2002».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente decisão num prazo inferior a 10 dias a contar da sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 228 de 11.8.1992, p. 24.⁽²⁾ JO L 315 de 9.12.1999, p. 46.⁽³⁾ JO L 50 de 21.2.2002, p. 96.⁽⁴⁾ JO L 84 de 5.4.1993, p. 1.